



PARECER JURÍDICO INICIAL

Processo nº 5836/2023

Pregão Eletrônico nº 029/2023

Tipo de Licitação: MENOR PREÇO POR ITEM

Objeto: **AQUISIÇÃO DE TECIDOS.**

Pedido realizado pela:

- **SEME - Secretaria Municipal de Educação**

RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação da Procuradoria o presente processo, tendo em vista a deflagração do certame licitatório, na modalidade pregão eletrônico, visando à Aquisição de tecidos, com justificativa apresentada conforme exigência legal.

Consta o processo instruído de edital de licitação, definição do objeto com descrição técnica adequada, condições as exigências de habilitação e os critérios de aceitação das propostas, cópia do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, pesquisa de valor referencial, autorização do Ordenador de despesas e autoridade superior competente, dotação orçamentária, tudo conforme art. 3º e seus incisos, da Lei 10.520/02

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, passamos ao parecer inicial.



FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na Regularidade do Edital de Pregão Eletrônico para a contratação do objeto ora mencionado.

O Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 regulamenta o **pregão na forma eletrônica para a aquisição de bens e serviços comuns**.

Não é uma modalidade propriamente dita, mas uma sub modalidade da modalidade pregão. Assim, trata-se de uma sub modalidade de licitação extraída da evolução tecnológica da segurança da informação com base na Lei nº 10.520/02 (Lei Geral do Pregão), precisamente no § 1º do art. 2º dessa lei, destinando-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União. A Lei 10.520/02, importante, é Lei Geral, portanto, aplicável a todas unidades político-administrativas.

A proposta tem fundamento jurídico sendo tal modalidade instituída pela Lei 10.520/02, própria para bens e serviços considerados comuns pelo mercado (fornecedor e consumidor), para qualquer que seja o valor estimado, sempre pelo menor preço, podendo ser feito de forma presencial, no qual a disputa feita em sessão pública por propostas escritas e possibilidade de lances verbais e de negociação a viva-voz, na qual se verifica, a *posteriori*, as condições habilitatórias do proponente com o menor preço ofertado, ou eletrônica, como no caso presente, em que o fornecedor interessado em participar do pregão eletrônico deve cadastrar-se por meio do web site utilizado pelo órgão público licitante – recebendo uma senha, que permite o acesso à opção para certificação da empresa – tornando-se habilitado a participar dos pregões referentes àquele órgão, a sessão pública ocorre de forma eletrônica, tal como em numa sala de bate-papo, na qual os lances são apresentadas pelos concorrentes e apreciados pelo Pregoeiro.

Com efeito, o pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a



ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Considera-se, ainda, o Pregão eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, que a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação tornasse o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

Tal modalidade é regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O Parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona: **“Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”**

Considerando, no caso concreto, que os bens pleiteados são frequentemente contratados pela municipalidade, através de licitação na modalidade de pregão, sem maiores dificuldades no procedimento, bem como a aparente facilidade na obtenção das propostas de preços para balizamento



do valor estimado do certame, há que se constatar que o objeto em questão não possui especificidades que impeçam o manejo da modalidade eleita.

Portanto, a modalidade pregão poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

De outra parte, é sabido que a modalidade de pregão eletrônico atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.520/2002 bem como o Estatuto dos Contratos e Licitações, Lei nº 8.666/93, artigo 38 combinado com o artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Nesse bailar, possibilita a adoção do critério do menor preço global através da modalidade de Pregão Eletrônico.

Por fim, além dos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.520/02, o artigo 40 da Lei nº 8.666/93, aplicada, como visto, de maneira subsidiária à modalidade de pregão, enumera os requisitos mínimos obrigatórios que deverão compor o edital do certame.

Da análise da minuta, verifico que o edital, em geral, está de acordo com os dispositivos legais cabíveis.

CONCLUSÃO:

Assim, abstendo-se quanto ao pronunciamento do mérito no que tange aos aspectos inerentes à discricionariedade (conveniência e oportunidade), e em face ao cumprimento dos requisitos exigidos pelas normas legais aplicáveis, essa procuradoria opina haver condições de ser aprovado pelo chefe do poder executivo, se assim entender.

Insta salientar que no presente pronunciamento, pondera-se exclusivamente nos aspectos formais inerentes ao certame.

Encaminho à Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório.

Como entende esta procuradoria, salvo melhor juízo.



MUNICÍPIO DE
ATÍLIO VIVACQUA

É o Parecer inicial.

Atílio Vivacqua/ES, 06 de outubro de 2023.

FELIPE BUFFA SOUZA PINTO
ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO – DECRETO Nº 046/2020
OAB/ES 10.493

